

**RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA
A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL**

Ilustríssima Senhora, Sonia de Brito Barbosa, Pregoeira

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 021/2019 PROCESSO 16.122.123-6

ENERGIZA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA, CNPJ N° 20.080.465/0001-07 pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua aristoteles da Silva Santos, 530, Bairro Boqueirão, CEP 81.650-160 na Cidade de Curitiba-PR, com endereço eletrônico sonia@licitatio.com.br, neste ato representado por sua representante legal (procuração em anexo) Luciane Filippi, brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita na OAB/PR n° 96.533, portadora da cédula de identidade n° 10279516-4 inscrito no CPF n° 086.068.299-43. Vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, de acordo com os termos a seguir delineados, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Contra equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação, que indevidamente recusou a proposta da licitante ora recorrente, sob o fundamento de que a mesma não obedeceu aos requisitos do edital deixando de preencher em sua totalidade a planilha de quantitativos.

I – DOS FATOS

Em data de 06 de janeiro de 2020 a empresa licitante ora recorrente, atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, compareceu com as demais empresas citadas abaixo para apresentar sua proposta de preços:

- IG ENRGIAS RENOVÁVEIS LTDA. CNPJ N° 06.207.350/0001-00 - REPRESENTANTE ALEXANDRE JOSÉ GONÇALVES DE JESUS;
- TOPSUN ENERGIA RENOVÁVEL EIRELI – CNPJ N° 27.494.036/0001-25 – REPRESENTANTE – ALEXANDRE INNOCENTI ORTIZ;
- PLATÃO ENERGIA LTDA - CNPJ N° 32.824.777/0001-67 – REPRESENTANTE – KRYSTIANE MARIA LANZIANI BERGAMO;

(13)

- AIMANT ENGENHARIA LTDA – CNPJ Nº 24.216.797/0001-27 – REPRESENTANTE – SINARA PLOSZAI.

Pela qual nesta fase inicial (abertura de proposta) apresentou o menor preço proposto pelas demais concorrentes, portanto classificada para a fase de lances, mas a Comissão de Licitação indevidamente recusou a proposta da licitante com os fundamentos de que a empresa não preencheu corretamente a planilha de quantitativos, o qual não estaria obedecendo aos anexos IV item 2 e ao anexo XI. Conforme disposto em ata da sessão pública do pregão presencial 021/2019:

“A empresa energiza não preencheu todos os custos unitários e totais na planilha apresentada pela mesma, somente o custo total nos itens 1 e 2 da planilha de quantitativo, que conforme o engenheiro Paulo da Efi Energy informa que o contrato de desempenho CD 4600016297/2018 firmado junto a Copel exige que seja apresentada os custos unitários, assim a pregoeira decidiu por não aceitar a proposta comercial a desclassificando. “

Um erro formal no preenchimento da planilha, o que resultou na recusa da proposta feita pela licitante ora recorrente, decisão essa equivocada conforme veremos a seguir.

II – DO MÉRITO

Trata-se de decisão manifestamente desarrazoada e desproporcional, tendo em vista que não se trata de vício insanável, pois pode ser solucionado com uma mera diligência, o que não afeta o preço final proposto pela empresa recorrente.

A inclusão dos valores do subitem 2.1 da planilha anexo XI não deverá ser considerada como vício insanável, não devendo prevalecer à penalidade de recusa na proposta.

A contratação dos serviços conforme disposto em edital:

PREGÃO PRESENCIAL: 021/2019

12

TIPO: MENOR PREÇO
A disputa será PELO VALOR GLOBAL

Será Preço Global e não por itens, e o edital não deixa claro a forma de preenchimento de sua planilha, o que podemos verificar nas propostas apresentadas pelos demais concorrentes, pois algumas deixaram de incluir em sua planilha o preço para itens como Serviços Preliminares e Mão de Obra e suas justificativas foram aceitas pela comissão de licitação.

O equívoco no preenchimento da planilha pela empresa recorrente é meramente formal pois a recorrente é responsável pela totalidade dos serviços que serão prestados ao Ceasa-PR, desta forma a recorrente não descumpriu nenhum requisito do edital uma vez que o valor total foi preenchido corretamente, visto que o edital foi omissivo quanto ao preenchimento de sua planilha inclusive na própria planilha em anexo XI os itens 1 (um) e 2 (dois) estão evidenciados em amarelo deixando a entender que somente eles eram pra ser preenchidos, uma vez que o valor do serviço é pelo regime de contratação por preço global, vindo assim a licitante entender que somente tais valores eram certos e compreendem a totalidade do serviço, sendo um erro de interpretação na forma do preenchimento da planilha.

Na própria sessão ficou entendido pela comissão de licitação pelo não preenchimento do item Serviços Preliminares, uma vez que já foi realizado pela empresa contratada para o projeto da licitação, o que deixa o processo mais confuso ainda, pois nem todos preencheram este item, o edital foi omissivo quanto ao preenchimento desta planilha, quais itens já foram realizados pela empresa responsável pelo projeto e quais deverão ser precificados pelos licitantes.

A própria pregoeira entendeu como erro formal a falta de informações nas planilhas dos demais concorrentes, gerando inclusive debate entre os participantes o Preenchimento dos Serviços Preliminares.

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o fundamento para sanar um vício tem repouso nos conceitos de "erro formal e material" que, a despeito do conteúdo equivocados, não causam prejuízo à Administração ou à competição.

Neste sentido temos o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União



“É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)”

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção, o que é o caso da recorrente o qual poderá ser corrigido sem prejudicar o bom andamento do processo.

Consta no ANEXO IV - DOCUMENTOS ENVELOPE “A” – PROPOSTA declaração devidamente assinada pela empresa recorrente:

- Tendo examinado minuciosamente as Especificações Técnicas e tomado conhecimento de todas as condições estabelecidas em Edital.

A formulação da proposta econômica é de inteira responsabilidade da empresa licitante, que deverá arcar com as consequências de sua apresentação faltosa. Somente em casos que o conteúdo da proposta e as especificações técnicas do edital não sejam passíveis de saneamento é que caberá desclassificação, o que não cabe no caso em questão, pois foi apresentado devidamente o preço Global para todos os itens da licitação, inclusive declaração assinada pelo responsável da empresa de que examinou minuciosamente as Especificações Técnicas e tomado conhecimento de todas as condições estabelecidas em Edital.

Em uma análise semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto, a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Desta forma a justificativa da pregoeira, não torna a proposta inepta para que mesma seja inabilitada do procedimento licitatório, pois se trata de ato perfeitamente



sanável sendo que a proposta apresentada nesta fase por esta recorrente foram as de preço mais vantajosas para o erário, com uma diferença significativa entre as outras propostas apresentadas até o momento, sendo incabível desclassificá-la por tal fundamento, fazendo com que o estado perca a chance de poder contratar com a proposta mais vantajosa por um ato desarrazoado e manifestamente contrário à lei.

Assim, o item 9.1 do edital é evidente no sentido de desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, contudo desde que insanáveis, o que não se verifica ao caso em questão. Pois o vício verificado é um mero erro formal uma vez que o mesmo poderá ser sanado sem causar prejuízo a administração pública.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o processo licitatório. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes. Conforme podemos analisar no acórdão 1.811/2014 do plenário:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)”

O Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Como podemos ver o entendimento do plenário é claro que se pode ajustar a planilha se não alterar o preço ofertado, o qual o preço ofertado pela é o preço global desta forma se a mesma preencher todos os campos da planilha, nada alterara no preço final.

Vale ainda ressaltar que o Engenheiro presente no momento do pregão o Sr. Paulo Cesar dos Santos informou que o contrato de desempenho 4600016297/2018 da Copel exige que seja apresentado os custos unitários, mas em momento algum o edital deixou claro ou citou tal contrato, ou mesmo alegou que o não preenchimento

(L3)

total da planilha geraria desclassificação deixando assim claro que o Edital não foi preciso em seu entendimento.

Desta forma Ilustríssima, não se mostra proporcional atribuir tamanha penalidade a licitante, que interpretou equivocadamente tal determinação, por não ter preenchido partes da planilha a qual não altera seu preço final e não causam prejuízo à Administração ou à competição.

Ainda há de se destacar que esta planilha não é a planilha final pois a mesma sofre alterações em correr do processo uma vez que ainda terá a fase de lances. Desta forma ficando incabível e injusto a mesma ser desclassificada por tais alegações uma vez que tal planilha deverá ser alterada.

- *2.1 – A empresa vencedora da etapa de lance terá 48 horas após adjudicação para atualização da planilha de custo com novo valor arrematado.*

O excesso de formalismo não deve prevalecer sobre o fim buscado pela licitação, qual seja: a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Onde O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos,

Sendo assim a desclassificação da proposta da recorrente baseou-se em um rigor procedimental excessivo, que não se coaduna com o interesse público, uma vez que a suposta irregularidade apontada na proposta em nada modificaria o seu conteúdo. Além disso, o preço global oferecido pela recorrente nesta fase, é entre as propostas apresentadas a mais vantajosa dentre todas as propostas analisadas.

Ainda, cumpre ressaltar que o licitante Aimant Engenharia LTDA, também não preencheu todos os itens da planilha, e mesmo assim sua proposta foi considerada, não cumprindo assim o princípio da impessoalidade o qual toda licitação deve seguir, sendo a proibição de qualquer critério subjetivo, tratamento diferenciado ou

13

preferência, durante o processo licitatório para que não seja frustrado o caráter competitivo desta. **O princípio da igualdade** também deve ser seguido pois constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar, esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. Dessa forma, quando da realização de suas licitações, a Administração estará em busca da melhor proposta, sem fazer julgamentos ou interpretações que acabem por favorecer um licitante em detrimento de outro. A licitação não pode ser vista como um concurso de habilidades, em que se tem por objetivo aferir a capacidade do licitante de preencher corretamente todas as linhas que compõem a planilha orçamentária.

Segue juntamente com esse Recurso em anexo o entendimento a decisão de recurso administrativo e atas da sessão de licitação do RDC ELETRÔNICO, Nº 214/2017-19 – DNIT o qual a empresa GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA teve sua proposta desclassificada por erro Formal no preenchimento da planilha qual teve seu recurso reconhecido conforme entendimento abaixo:

“ Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante GEOSERV SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital RDC-Eletrônico nº 214/2017-19, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifestamos por conhecer o recurso para dar-lhe total provimento. RDC-Eletrônico nº 214 /2017– DNIT/MS”

Desta forma, a fim de evitar que a Administração venha a incorrer em erro lamentável e se submeter em consequências, quiçá, desastrosas, reconsidere seu julgamento final com base nas premissas levantadas no presente recurso.

III – DO PEDIDO

Desta forma requer:

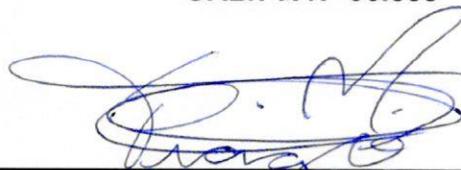
- a) Que desconsidere a desclassificação da recorrente do certame.
- b) A reconsideração da juntada de nova planilha corrigida a qual segue anexo suprimindo a inconsistência apresentada inicialmente devendo o processo licitatório seguir seu curso normal, com o devido recebimento da proposta da empresa ora recorrente, considerando que tal vício foi sanado.
- c) Caso não aceite os pedidos acima, solicitamos a retificação do edital, para a devida orientação quanto ao preenchimento da Planilha de Quantitativo, Anexo XI do Edital, inclusive quanto ao preenchimento do item Serviços Preliminares e mão de Obra.
- d) Em assim não entendendo Vossa Senhoria, requer o encaminhamento à autoridade superior competente para a devida análise e reforma.

**Nestes Termos
Pede-se Deferimento**

Curitiba 10 de janeiro de 2020



**LUCIANE FILIPPI
ADVOGADA
OAB/PR N° 96.533**



**ENERGIZA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA.
CNPJ N° 20.080.465/0001-07
TIAGO SARNESKI MOREIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG N° 8.820.245-7
CPF N° 045.582.109-73**



PLANILHA DE QUANTITATIVO

EMPRESA: ENERGIZA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA
LICITAÇÃO: - Pregão Presencial nº 021/2019 ORGÃO: CEASA

CNPJ: 20.080.465/0001-07

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

REG. CREA:

ITEM	CODIGO DO SERVIÇO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE E DE MEDIDA	QUANTIDADE	MATERIAL	MÃO DE OBRA	CUSTO TOTAL	SUBTOTAL
1		SERVIÇOS PRELIMINARES			R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
1.1								
1.2		ADMINISTRAÇÃO LOCAL (PROJETO + EXECUÇÃO)			R\$ 0,00	R\$29.757,12	R\$29.757,12	R\$29.757,12
2								
2.1		MÓDULOS FOTOVOLTAICOS COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 320 WP E MÁXIMA DE 350 WP/ 335WP/ 340WP - EFICIENCIA > 16% - PROCEL "A"	pc	228	R\$ 498,50	R\$0,00	R\$ 498,50	R\$ 113.658,00
		INVERSORES TRIFÁSICOS DE 25 KW DE POTÊNCIA, HOMOLOGADOS PELA COPEL, COM EFICIENCIA DE NO MÍNIMO 98%;	pc	3	R\$ 11.071,40	R\$0,00	R\$ 11.071,40	R\$33.214,20
		ESTRUTURA COMPLETA PARA FIXAÇÃO EM TELHADO METÁLICO 2 LINHAS COM 114 MÓDULOS	qj	1	R\$ 7.233,84	R\$0,00	R\$ 7.233,84	R\$ 7.233,84
		CONECTORES MACHO-FEMEA TIPO MC4	pc	24	R\$ 11,10	R\$0,00	R\$ 11,10	R\$266,40
		CABO CC TIPO SOLAR 6MM² - VERMELHO	m	500	R\$ 7,90	R\$0,00	R\$ 7,90	R\$3.950,00
		CABO CC TIPO SOLAR 6MM² PRETO	m	500	R\$ 7,90	R\$0,00	R\$ 7,90	R\$3.950,00
		STRING-BOX 4 ENTRADAS E 1 SAIDA/ 4 ENTRADAS 220 V SAIDA 380 V	pc	3	R\$ 1189,00	R\$0,00	R\$ 1189,00	R\$3.567,00
		AUTOTRANSFORMADOR TRIFÁSICO 75 KVA ENTRADA 220 V SAIDA 380 V	Pq	1	R\$8.144,00	R\$0,00	R\$8.144,00	R\$8.144,00
		CABO EPR/XLPE 0,6/1,0 KV SEÇÃO NOMINAL 35 MM2	m	180	R\$13,03	R\$0,00	R\$13,03	R\$2.345,40
		QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO COM 1 DIUNTOR 125ª - CAIXA MOLDADA E BARRAMENTO ½ X1/8	pc	1	R\$1.150,00	R\$0,00	R\$1.150,00	R\$1.150,00
		QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO COM 1 DIUNTOR 200ª - CAIXA MOLDADA	pc	1	R\$1400,00	R\$0,00	R\$1400,00	R\$1.400,00
		CABO EPR/XCPE 0,6/1,0 KV SEÇÃO NOMINAL 70 MM2	m	18	R\$37,64	R\$0,00	R\$37,64	R\$677,34
		MISCELÂNIAS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA (FITA ISOLANTE, CONECTORES, BORNES, ISOLADORES ETC)	qj	1	R\$686,70	R\$0,00	R\$686,70	R\$686,70

ENERGIZA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA.
CNPJ Nº 20.080.465/0001-07
TIAGO SARNESKI MOREIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG Nº 8.820.245-7 CPF Nº 045.582.109-7

Marcos Mazacotte
MARCOS GUILHERME LIMA MAZACOTTE
ENGENHEIRO ELETRICISTA
RG: 8.804.267-0 CPF: 078.359.529-80
CREA: PR-170465/D

ENERGIZA TEC

CNPJ: 20.080.465/0001-07

Rua Frederico Maurer 3785 Boqueirão Curitiba - Brasil

PROPOSTA

MODALIDADE: Pregão Presencial Nº 021	ANO: 2019
Abertura Pública dia: 06/01/2020 – 09:30h	
Fornecedor: ENERGIZA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA	Código SICAF:
CNPJ/CPF: 20.080.465/0001-07	Inscrição Estadual: 021180479-6
Endereço: Rua Frederico Maurer 3795	Bairro: Boqueirão
CEP: 81.670-160	Estado: Paraná
Cidade: Curitiba - PR	E-mail: sonia@licitatio.com.br
Telefone: 41 3091-9605	
Banco: Santander	
Agência : 4295	
Conta corrente: 13002375-5	
Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias	

Tendo examinado minuciosamente as Especificações Técnicas e tomado conhecimento de todas as condições estabelecidas em Edital, passamos a formular a seguinte proposta:

LOTE	DESCRIÇÃO	VALOR
UNICO	Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e à execução do sistema de geração de energia incentivada solar fotovoltaica (micro-geração de 75 KW) do contrato de eficiência energética firmado entre a Ceasa e a Copel na Unidade Atacadista de Curitiba.	R\$210.000,00



ENERGIZA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA.
CNPJ Nº 20.080.465/0001-07
TIAGO SARNESKI MOREIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG Nº 8.820.245-7
CPF Nº 045.582.109-73

ENERGIZA TEC

CNPJ: 20.080.465/0001-07

Rua Frederico Maurer 3785 Boqueirão Curitiba - Brasil

PROCURAÇÃO

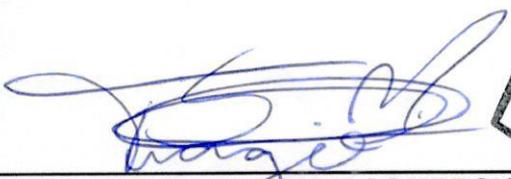
OUTORGANTE: ENERGIZA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA, CNPJ N° 20.080.465/0001-07 pessoa jurídica de direito privado, neste ato representado por seu Sócio Administrador, **TIAGO SARNESKI MOREIRA**, brasileiro, casado em comunhão total de bens, empresário, CPF n° 045.582.109-7, portador da carteira de identidade n° 8.820.245-7 SSP/PR, expedida em 30/08/1999, domiciliado e residência a Rua Angelina Legat Pasini n° 337, casa 3, bairro Boqueirão, Município de Curitiba, Paraná CEP 81.770-330 nos termos do contrato social ou última alteração contratual.

OUTORGADO: LUCIANE FILIPPI, brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita na OAB/PR n° 96.533, portadora da cédula de identidade n° 10279516-4 inscrito no CPF n° 086.068.299-43, residente e domiciliado na R. Maria Terêncio de Cristo, 15 - Cidade Industrial De Curitiba - PR, 81270-322

Por meio do presente instrumento particular de mandato ad-judicia et extra, o OUTORGANTE nomeia e constitui como seu procurador e advogado a OUTORGADA para representa-lo perante órgãos administrativos e judiciais a fim de que este possa tratar de todos os interesses que envolvem o processo Licitatório Pregão Presencial n° 021/2019 - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. – CEASA/PR.

PODERES ESPECIAIS: conferem-se, para tanto, poderes para requerer benefícios; requisitar, solicitar, assinar e aceitar qualquer documento; prestar e exigir esclarecimentos; obter cópias integrais do processo, apresentar recursos, acompanhar o processo desde a fase inicial até o exaurimento da via recursal, providenciar a apresentação de provas, bem como produzi-las; receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber Precatório, dar quitação, firmar compromisso. enfim praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Curitiba 10 de Janeiro de 2020


ENERGIZA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA.
CNPJ N° 20.080.465/0001-07
TIAGO SARNESKI MOREIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG N° 8.820.245-7
CPF N° 045.582.109-73

ENERGIZA TEC
CNPJ: 20.080.465/0001-07
Rua Frederico Maurer 3785 Boqueirão Curitiba - Brasil



SERVIÇO DISTRITAL
DQ BOQUEIRÃO
CURITIBA - PR





DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
SERVIÇO DE CADASTRO E LICITAÇÃO

Processo nº 50619.000430/2017-98

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO RDC ELETRÔNICO, Nº 214/2017-19 - DNIT

PROCESSO Nº: 50619.000430/2017-19

REFERÊNCIA: RDC-Eletrônico nº 214 /2017– DNIT/MS

OBJETO: Contratação de Empresa para Execução das Obras de Recuperação, Reforço e Reabilitação de Obras-de-arte Especiais na BR-158/MS; **Trecho:** Divisa GO/MS - Divisa MS/SP; **Subtrecho:** Entr. BR-262(B) - Brasilândia (Início Trecho Urbano); **Segmento:** km 278,6 ao km 339,2; **Localização:** Ponte sobre o Córrego Palmito – km 283,5 – extensão 30,0m (Coordenadas UTM: 22K - 422621.75 m E / 7692960.96 m S (Datum WGS 84); Ponte sobre o Córrego Moeda – km 294,5 – extensão 30,0m (Coordenadas UTM: 22K - 413696.35 m E / 7684097.71 m S (Datum WGS 84); **Código do SNV:** 158BMS0530; **Lote:** ÚNICO

RECORRENTE: GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA.

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA.**, com fundamento na Lei 12.462/2011 e alterações e no Decreto nº 7.581/2011 e alterações, subsidiados pela Lei 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Presidente da Comissão de Licitação da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes no estado de Mato Grosso do Sul, que habilitou e classificou a licitante **LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.**, no Edital RDC Eletrônico nº 214/2017-MS.

2. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: www.comprasgovernamentais.gov.br, www.dnit.gov.br e fisicamente constantes do processo nº 50619.000430/2017-98.

I. DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

4. Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA.** apresentou as razões do recurso, informando que a decisão do Presidente da Comissão em recusar sua proposta foi manifestamente desarrazoada e desproporcional, cujos pontos principais seguem transcritos abaixo:



MINISTÉRIO DOS
TRANSPORTES, PORTOS
E AVIAÇÃO CIVIL



Rua Antônio Maria Coelho, 3099
Jardim dos Estados | CEP: 79.020-916
Campo Grande/ MS | Fone: (67) 3302-5700



DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
SERVIÇO DE CADASTRO E LICITAÇÃO

Processo nº 50619.000430/2017-98

- a) Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação, que indevidamente recusou a proposta da licitante ora recorrente, sob o fundamento de que a mesma não obedeceu aos itens 14.3.2, 14.3.5 do edital e item 3.1 dos atos preparatórios.
- b) Da análise da recusa na proposta efetuada pela licitante GEOSERV, verifica-se a insurgência do Presidente da licitação tão somente em relação a composição das Taxas e Serviços de Bonificação e Despesas Indiretas, no item J, - Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.
- c) De uma mera análise superficial do problema tido como insanável pelo Presidente da comissão, verifica-se que o mesmo é perfeitamente passível de saneamento, não se enquadrando nas hipóteses de erro insanável.
- d) Desta forma V.S.^a, não se mostra proporcional atribuir tamanha penalidade a licitante, que interpretou equivocadamente tal determinação, por ter atribuído tributo que não deveria constar ao orçamento. Embora seja constatado tal equívoco na planilha orçamentaria, o mesmo é passível de solução com uma mera diligência, não devendo prevalecer à penalidade de recusa na proposta.
- e) Ademais, a recorrente mesmo calculando tal contribuição na planilha de taxas, ainda apresentou a proposta mais vantajosa para a administração, sendo que a correção na planilha suprimindo a referida contribuição ainda ocasionará uma redução de 2,60% sobre o custo direto no valor total do contrato, perfazendo uma redução de R\$ 44.178,67 (quarenta e quatro mil cento e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), trazendo ainda mais vantagens para a administração.
- f) Portanto, caso V.S.^a entenda por desconsiderar as demais alegações, requer a juntada de nova planilha corrigida, suprimindo a inconsistência apresentada inicialmente, devendo o processo licitatório seguir seu curso normal, com o devido recebimento da proposta da empresa ora recorrente, considerando que tal vício foi sanado.
- g) Contudo, observa-se que a licitante GEOSERV ora recorrente, teve sua proposta recusada em virtude da alegação da constatação de um erro “insanável” na composição das Taxas e Serviços de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI, no item J, - Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta - CPRB, o qual alega que não deveria constar.
- h) Ocorre que nas licitações onde é adotado o regime de contratação por preço global, tais valores são certos e compreendem a totalidade da obra, e a importância sobre a destinação do dinheiro incluso na Planilha do BDI é minimizada, pois se trata de uma estimativa de gastos, sendo que tais gastos poderão ser elevados em alguns aspectos e reduzidos em outros.
- i) O edital do RDC já define o critério de julgamento dos lances, sendo o vencedor aquele que propusesse o valor com maior desconto/melhor preço, tendo a empresa GEOSERV ora recorrente apresentado a proposta com maior desconto, sendo consequentemente a proposta mais bem classificada.



MINISTÉRIO DOS
TRANSPORTES, PORTOS
E AVIAÇÃO CIVIL



Rua Antônio Maria Coelho, 3099
Jardim dos Estados | CEP: 79.020-916
Campo Grande/ MS | Fone: (67) 3302-5700

- j) Nesse sentido, a lei admite que a comissão poderá proceder à verificação da conformidade da proposta, apenas em relação à proposta mais bem classificada, coadunando-se com a celeridade procedimental que se pretende imprimir ao RDC.
- k) A lei prevê essa hipótese justamente para dar preferência a empresa que apresenta as melhores condições de contratação para a administração, prezando pela manutenção da proposta vantajosa que trará benefícios ao erário, sendo dispensada apenas nas hipóteses em que a irregularidade não comportasse saneamento.
- l) Verifica-se, *in casu*, que a licitante ora recorrente tem a proposta mais bem classificada, sendo autorizada, portanto, pela lei, nos termos do § 1º do art. 24 da Lei do RDC a proceder com a verificação da conformidade da proposta, sendo a decisão do Presidente contrária ao que dispõe a lei, pois não oportunizou à parte recorrente que possa adequar sua proposta, conforme admite tal artigo.
- m) Desta forma, deve a decisão de recusa na proposta da recorrente ser reformada para que se proceda com o devido aceite da proposta oferecida pela recorrente, com o normal prosseguimento do feito.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

5. Requer a recorrente **GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA.** que:

- a) Adote, no prazo de 15 (quinze) dias, providências no sentido de tornar sem efeito a recusa na proposta da recorrente GEOSERV SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA no âmbito do RDC eletrônico nº 214/2017-19;
- b) Anule todos os atos do procedimento licitatório praticados a partir da desclassificação da empresa indicada no subitem anterior;
- c) Após as providências acima, dê prosseguimento ao certame a partir dessa etapa, determinando a juntada da planilha de BDI em anexo, agora com a retirada da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB, suprimindo o referido erro;
- d) Em assim não entendendo Vossa Senhoria, requer o encaminhamento à autoridade superior competente para a devida análise e reforma.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

6. Da representação da empresa **LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.**, cujos pontos principais seguem transcritos abaixo:

- a) Em que pese a extensa argumentação lançada pela licitante em seu recurso, a decisão administrativa que ensejou a interposição da irresignação em análise se revela acertada, não merecendo quaisquer reparos. Apesar do louvável esforço da Recorrente, o vício apontado pelo DNIT não é de somenos importância, tampouco pode ser sanado mediante realização

de simples diligência, sendo certo que a alteração pretendida pela GEOSERV reverberará diretamente no preço por ela inicialmente ofertado.

- b) A formulação da proposta econômica é de inteira responsabilidade da empresa licitante, que deverá arcar com as consequências de sua apresentação faltosa. Neste sentido, releva reproduzir alerta do c. TCU ao asseverar que “a cotação apresentada e levada em consideração para efeito de julgamento será de exclusiva e total responsabilidade do licitante, não sendo reconhecido, durante o julgamento das propostas, o direito de pleitear alteração” (Licitações & Contratos - Orientações Básicas, pag. 97).
- c) Desta feita, há de ser SUMARIAMENTE DESCONSIDERADA a “nova planilha corrigida” carreada pela GEOSERV como anexo seu recurso, em manifesta desobediência ao que preconiza o art. 43, §3º da Lei 8.666/93, que expressamente veda “a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.
- d) Fato é que, através da análise da proposta rechaçada por esta autarquia, vislumbra-se que as composições de preço apresentadas pela Recorrente se revelam manifestamente divergentes do exigido no Edital. Como bem consigna a Comissão de licitação em seu *decisum*, a GEOSERV, ao proceder ao cálculo do seu BDI, incluiu o percentual de 4,5 % referente à Desoneração da Folha de Pagamento, incorrendo em indesejável equívoco.
- e) Isso porque, não obstante a referida inserção, a Recorrente, ao detalhar os encargos sociais sobre a mão de obra, inseriu o percentual de 20% da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei 8.212/91.
- f) A duplicidade ora apontada vicia a proposta tida como vencedora, bem como viola os parâmetros estabelecidos no ato convocatório, mostrando-se, portanto, acertada a desclassificação da empresa Recorrente.
- g) Em síntese, o Juízo de percepção da “proposta mais vantajosa” não deve se limitar unicamente ao aspecto financeiro da oferta, mas sim ao conjunto de fatores que possam garantir a execução PLENA, SEGURA E EFICIENTE do objeto licitado.
- h) A proposta da GEOSERV contém erro que evidencia o desleixo e a falta de veracidade praticados pela Recorrente, sendo impossível permissa venia não questionar como seria a condução de uma obra tão importante pela citada empresa.

V. DO PEDIDO DA CONTRARRAZOANTE

7. Em face das razões expostas acima, a signatária requer da Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado da ora Recorrente e a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento, requerendo que:

- a) Ante o exposto, aguarda o desprovimento do recurso, ratificando-se a decisão recorrida para manter incólume a recusa da proposta apresentada pela GEOSERV SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

- b) Deferido o recurso, por hipótese, requer a remessa do presente à autoridade superior para melhor exame da matéria.

VI. DA ANÁLISE DO RECURSO

8. É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

9. Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 12.462/2011, conforme segue:

“Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo”.

10. Conforme transcrição da Ata do Edital 214/2017-19:

- a) “A licitante GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA. teve sua proposta recusada pois,:
- b) Na composição analítica do percentual dos Encargos Sociais de sua proposta, a licitante demonstra que a os Encargos Sociais sobre a Mão de obra são "SEM DESONERAÇÃO", no entanto, na Planilha de Composição das taxas e Serviços de Bonificação e Despesas Indiretas, a licitante aplica os Encargos Sociais sobre a Mão de obra são "COM DESONERAÇÃO”.
- c) O edital é claro quando informa expressamente qual foi a base para se calcular o orçamento, conforme descrito nos Atos Preparatórios: "O orçamento a que se refere o Art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, foi elaborado com base nos preços unitários do SICRO 2 (sem desoneração) para o Estado de Mato Grosso do Sul, com o mês base de NOVEMBRO/2016."
- d) Embora a composição das taxas e Serviços de Bonificação e Despesas Indiretas seja da empresa, a licitante deveria obedecer a regra do cálculo sem desoneração determinado pelo edital.
- e) O edital é claro em seu item 12.8, abaixo transcrito:
- f) “12.8. A apresentação da proposta implicará plena aceitação, por parte do proponente das condições estabelecidas neste edital e seus anexos, implicando na plena aceitação destas pelo proponente.
- g) Foi verificado um erro insanável na composição das Taxas e Serviços de Bonificação e Despesas Indiretas, no item J - Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta, o qual não deveria constar.



DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
SERVIÇO DE CADASTRO E LICITAÇÃO

Processo nº 50619.000430/2017-98

- h) Pelo exposto, a proposta da licitante GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA. será recusada pois não atendeu aos itens 14.3.2, 14.3.5 do edital e item 3.1 dos Atos Preparatórios”
11. Esta Comissão de licitação analisou o recurso e as contrarrazões interpostas, e apresenta abaixo as suas considerações e decisão.
12. Muito se discute a respeito da possibilidade de correção da planilha após a fase de lances ou abertura dos envelopes apresentados em uma licitação. De um lado se levantam as bandeiras do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, de outro, a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado.
13. Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.
14. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).
15. Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto, a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).
16. É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.
17. Nesse sentido, não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)
18. Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.
19. Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo MPOG, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a



MINISTÉRIO DOS
TRANSPORTES, PORTOS
E AVIAÇÃO CIVIL



Rua Antônio Maria Coelho, 3099
Jardim dos Estados | CEP: 79.020-916
Campo Grande/ MS | Fone: (67) 3302-5700



DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
SERVIÇO DE CADASTRO E LICITAÇÃO

Processo nº 50619.000430/2017-98

Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

20. Por fim, vale notar que o mesmo raciocínio pode ser aplicado em licitações realizadas por lotes, na hipótese de um dos itens não cumprir os critérios de aceitabilidade estabelecidos no instrumento convocatório, tendo em vista que, conforme disposto no acórdão 3.473/14 – Plenário, nenhum sobrepreço unitário é aceitável nos serviços constantes do orçamento da licitação, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU.

21. Por todo o exposto, conclui-se que a apresentação do recurso pela licitante **GEOSERV SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** encontra-se provido de razão, e que a sua proposição é causa suficiente para a reconsideração.

VII. DA DECISÃO

22. Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante **GEOSERV SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital RDC-Eletrônico nº 214/2017-19, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifestamos por conhecer o recurso para dar-lhe total provimento.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2018.

Ana Cristina Menezes Pereira
Presidente da Comissão de Licitação
(ORIGINAL ASSINADO)

Edilson Ronni Inssauralde
Membro da Comissão
(ORIGINAL ASSINADO)

Allan Nunes Ferreira
Membro da Comissão
(ORIGINAL ASSINADO)



MINISTÉRIO DOS
TRANSPORTES, PORTOS
E AVIAÇÃO CIVIL



Rua Antônio Maria Coelho, 3099
Jardim dos Estados | CEP: 79.020-916
Campo Grande/ MS | Fone: (67) 3302-5700